



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.804 - SP (2014/0328206-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUMENTO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.804 - SP (2014/0328206-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
KAMYL A DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON PEDRO RODRIGUES contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 07/STJ.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando, em suma, que *"O objetivo do Recurso Especial é discutir o dever de reparar do Agravado, que por ação voluntária causou danos ao Agravante. Tal situação é perfeitamente perceptível sem a necessidade de reexame de qualquer prova, levando ao conhecimento dos nobres Julgadores, portanto, discussão que exige reexame de matéria de direito e não de fato."* (e-STJ fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.804 - SP (2014/0328206-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, motivo pelo qual se reafirma o seu teor (e-STJ 413-419):

"No que tange à alegada afronta aos artigos supracitados, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 286):

"Diversamente do que afirmou o autor (fls. 163/164), não existe prova de que o único recurso de que dispunha para o pagamento da dívida perante o "supermercado DB Ltda", vencida em 25.2.2005 (fl. 24), correspondia ao valor depositado na conta bancária, do qual ficou privado de desfrutar por culpa do banco réu.

(...) O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do Juiz, adotada a técnica do "quantum" fixo, sem qualquer limitação. Realce-se que não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral.

(...) Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do banco réu, os aborrecimentos e dissabores causados ao autor, a possibilidade econômica do ofensor e ofendido, a impossibilidade de se reconhecer que não existiam outros meios de honrar a dívida que culminou com a anotação do nome do autor nos cadastros de inadimplência (fl. 113), justa a estipulação do ressarcimento em R\$ 3.772,69 (fl. 121), soma equivalente ao montante indevidamente sacado da conta corrente do autor. Por derradeiro, considerando-se que as partes sucumbiram em extensão diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o art. 21, "caput", do CPC . 7 Incensurável, destarte, a repartição das verbas de sucumbência ordenada no "decisum" (fl. 121), sendo inaplicável o preceituado no parágrafo único do art. 21 do CPC (fl. 166)."

Vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.

REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245553/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014) -g.n.

Ademais, o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte. Não se pode reputar ínfima a indenização de R\$ 3.772,69 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), arbitrada em função da soma do montante indevidamente sacado da conta corrente do autor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANOS MORAIS. PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR.

PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu haver prova do dano moral, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 112.406/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES EM CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. FALSÁRIO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)-g.n.

Ademais, inviável a análise a respeito do quantum indenizatório fixado na origem por divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos são distintos no viés subjetivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC caso o órgão julgador aprecie todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, não lhe sendo imposto responder todas as alegações expendidas pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos.

4. É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)-g.n.

Assim, resta patente que a pretensão recursal não merece acolhida devido à incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial."

Conforme demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem consignou expressamente que o recorrente não apresentou provas para demonstrar os prejuízos de natureza subjetiva que ensejariam o aumento da indenização por dano moral.

O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua em sentido diverso, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial trazido pelo recorrente também fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, já que as conclusões distintas ocorreram em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328206-4

AgRg no
AREsp 632.804 / SP

Números Origem: 375306 92849935820088260000 991080005404

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S) KAMYLÁ DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S) KAMYLÁ DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.